

Como se verifica, os fatos elencados são graves, o que enseja uma apuração mais profunda acerca deles, uma vez que os indícios do cometimento de infração disciplinar no âmbito da Serventia são fortes.

Sendo assim, aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria do Extrajudicial e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ, titular do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ**, para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto nos **artigos 30, inc. XIV e Art. 31, incisos I e V da Lei Federal nº 8.935/1994, e arts. 214, 216, inc. IV, XI, 242, inc. IV, e art. 479, todos do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Desde já designo a Comissão Processante a ser composta pelo Dr. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Extrajudiciais, como seu Presidente, ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, Matrícula nº 184469- 5, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9, e ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, Matrícula: 1871323, como suplente.

Expeça-se portaria.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.**

**Processo nº 0000336-70.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIONIZIO DE AZEVEDO

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Jaboatão dos Guararapes (74849)

**PJeCor nº 0000336-70.2021.8.17.0817**

**DECISÃO**

Reclamação formalizada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE por **LUIZ CARLOS DIONÍSIO DE AZEVEDO**, em face do **Cartório EDUARDO MALTA (1º Ofício de Registro de Imóveis do Jaboatão dos Guararapes/PE- CNS nº 07.484-9)**.

Resumidamente narra o reclamante que é posseiro do Lote de Terreno próprio sob o nº 12, Quadra 07, do Loteamento Orla Barra de Jangada, onde reside com sua família, adquirida do posseiro anterior através de compra e venda no ano de 2014, momento em que o reclamante acreditava estar comprando não apenas a posse, como também o domínio. Esclarece que na região são diversos os terrenos na mesma situação.

Todavia, a Sra. **ELISANGÊLA MORAIS DE OLIVEIRA** e seu companheiro, o Sr. **MATUSALÉM PIRES DA ROCHA JÚNIOR**, que é Escrevente Juramentado do Cartório reclamado, que possuem união estável registrada em cartório, estão se utilizando de uma certidão de matrícula e certidão de inteiro teor do referido imóvel para se dizerem donos do terreno e assim expulsar o reclamante, através da **Ação Judicial de Imissão de Posse nº 0001798-35.2015.8.17.2810**, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca do Jaboatão dos Guararapes-PE.

Acrescenta ainda que a mencionada ação já está na fase de cumprimento de sentença, podendo ele, reclamante, vir a ser expulso a qualquer momento, sem ter outro lugar onde morar com sua família.

Ao final pede que esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) instaurasse Processo Administrativo Disciplinar em face ao responsável pela Serventia reclamada, bem como **fosse decretada a nulidade a escritura que gerou o aludido registro e que os responsáveis fossem punidos conforme a lei**.

Regularmente notificado, o Titular da Serventia reclamada prestou informações pormenorizadas e com documentos.

**Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a decidir.**

Pois bem. Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o reclamante busca anular escritura lavrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, ao argumento de que ela é falsa.

Ainda esclarece que a matéria foi judicializada, além do que a decisão proferida na esfera judicial lhe foi desfavorável. Ou seja, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), há de se observar apenas se o ato vergastado (lavatura da escritura) foi praticado com observância da legislação de regência, bem como levando em conta os dados existentes nos arquivos da Serventia, o que, de acordo com as informações preliminares prestadas pelo titular da Serventia reclamada, foi efetivamente realizado.

Sendo assim, não vislumbro qualquer falta disciplinar para embasar e justificar a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar por esta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Quanto ao pedido para que seja anulada a escritura, falece a esta Corregedoria Geral de Justiça competência para tal fim, devendo o reclamante procurar a via ordinária judicial própria..

Dessa forma, por não vislumbra qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de processo administrativo em desfavor dos oficiais registradores responsáveis pelas Serventias mencionadas na reclamação, **DECIDO** pelo arquivamento deste procedimento preliminar, arquivando-se este PJeCOR.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, 11 de agosto de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tje.jus.br>

Decisão

**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**SEI Nº 00032234-90.2020.8.17.8017**

**Assunto:** Inspeção realizada no 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.420-3). Exercício de 2020.

**DECISÃO**

Trata-se de inspeção realizada no 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.420-3) durante o exercício de 2020, ocasião em que foram expedidas as seguintes recomendações pela equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 0936786 – *ipsis litteris***):

Tendo em vista as constatações efetuadas nesta inspeção, recomenda-se:

Que a Serventia, no prazo de 90 (noventa) dias, forneça ou justifique o não fornecimento do Alvará atualizado emitido pela Prefeitura, e no prazo de 10 dias o Contrato vigente de seguro das instalações contra incêndios, desabamentos e etc, o Contrato vigente de seguro de responsabilidade civil específico para cobertura de prejuízos decorrentes do exercício da atividade notarial ou de registro e a Certidão de Débitos Fiscais;

Deve ainda a serventia justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não encaminhar anualmente à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial cópia da apólice ou justificativa circunstanciada da absoluta impossibilidade da contratação do seguro de responsabilidade civil específico (Art. 210, § 2º, CN), a razão de não constar dos traslados e das certidões ou quaisquer outros documentos expedidos pela serventia, o valor discriminado dos emolumentos, da TSNR, do FERC, FUNSEG e FERM-PJPE incidentes e pagos pelo usuário. (Art. 135, §1º, do CN e § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 16.522/18), e ainda quanto ao fato de a serventia não estar em dia com as devidas comunicações à Junta do Serviço Militar (art. 611, II CN) e ao SIRC (Sistemas de Informações de Nascimentos e de Óbitos da CGJ de Pernambuco (art. 611, V CN)

Recomenda-se também que a Serventia providencie o uso de crachás por seus prepostos, no prazo de 30 dias ( Of. Circular 02/19-CASNRC)

Por fim, recomenda-se que a serventia seja notificada para, no prazo de 10 (dez) dias justificar a diferença detectada quanto aos atos selados e não pagos.

Ato contínuo, a Serventia Extrajudicial inspecionada foi devidamente notificada para que cumprisse com o acima delineado (Docs. de Id nº 0986557, 0986753, 0986757 e 0986761), tendo enviado, após isso, resposta via Malote Digital, a qual veio instruída com vários documentos (**Docs. de Id nº 1001193, 1001194, 1001195, 1001198, 1001200, 1001201, 1001202, 1001203, 1001204, 1001205, 1001206, 1001207, 1001208, 1001210, 1001211, 1001216, 1001217, 1001218, 1001219, 1001220, 1009011, 1009012, 1009013, 1009014, 1009015, 1009016, 1009017, 1009018, 1009020 e 1009021**). No início do exercício de 2021, o 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.420-3), através de novo Malote Digital, complementou os arquivos anteriormente remetidos para a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Docs. de Id nº 1043616, 1067184 e 1194385**).

Remetido o expediente para a equipe de auditores da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (Doc. de Id nº 1020657), tais servidores certificaram que (**Doc. de Id nº 1282087**): “(...*omissis*...) o Cartório cumpriu em sua integralidade com as recomendações indicadas no Relatório de ID nº 0936786”.

**Relatado o necessário, decido.**

Considerando que as recomendações expedidas pela equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial foram plenamente atendidas, como atesta a **Certidão de Id nº 1282087, DETERMINO o arquivamento deste expediente, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco [1].**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, [data registrada no sistema].

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

[1] Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): “**Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...*omissis*...)

**§3º** Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 11/08/2021, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.